DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1717/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10600/2015
PROTOCOLO	: 1603330
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COLETOR DE LIXO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

Em exame a execução do empenho n. 247/2015, originário do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão n. 055/2015, que teve por objeto a aquisição de um coletor de lixo com instalação, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Bidmix Comércio de Suprimentos Ltda., no valor de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

O procedimento licitatório (pregão n. 055/2015) e a formalização do empenho (n. 247/2015) já foram apreciados por esta Corte de Contas e julgados regulares, conforme se depreende da decisão singular de f. 212-214 (DSG - G.RC - 8419/2015).

Apresentados os documentos pertinentes à execução do empenho às f. 217/235, os autos seguiram para apreciação da 5ª Inspetoria de Controle Externo e emissão de análise. Constatada a correta instrução processual, com a cópia do empenho, a nota fiscal, o comprovante de recebimento do equipamento, a ordem de pagamento, o comprovante de pagamento do Banco do Brasil e o Subanexo nos termos da IN/TCMS 35/2011, e verificada a efetiva liquidação da despesa, em conformidade com a legislação pertinente, o corpo técnico concluiu pela regularidade da execução do empenho n. 247/2015 (ANA 21695/2017, f. 236-237).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução da contratação (PAR-1598/2018, f. 238-239).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução do empenho n. 247/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 122.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (maio/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a ***execução do Empenho 247/2015*** para a contratação realizada entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Bidmix Comércio de Suprimentos Ltda*.

Compulsando os autos verifico que a execução em questão guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as Leis 8.666/93 e 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que o valor empenhado de R$ 122.000,00 corresponde à despesa efetivamente liquidada, constatando, portanto, a regularidade da execução do empenho n. 247/2015.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação celebrada atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, ainda que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, conforme estabelece o item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I

a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *execução do Empenho 247/2015* originário da contratação celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Bidmix Comércio Ltda., por estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS